



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 009, de 22 de abril de 2020, de autoria do Vereador Daniel Fonseca Pereira da Silva “Daniel do Irineu”, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as compras e contratações de serviços realizadas pela Prefeitura Municipal de Contagem no combate ao COVID-19 sejam informadas à Câmara Municipal de Contagem, atendendo à excepcionalidade da pandemia”.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as compras e contratações de serviços realizadas pela Prefeitura Municipal de Contagem no combate ao COVID-19 sejam informadas à Câmara Municipal de Contagem, atendendo à excepcionalidade da pandemia” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, de acordo com o artigo 30 I, bem como realizar a fiscalização do Município, conforme o *caput* do artigo 31 da Constituição da República de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
(...)

Desta forma, cabe ao Poder Legislativo Municipal iniciar o processo legislativo em matérias que disponham sobre a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal:

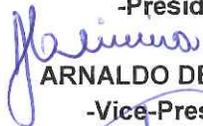
Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)
XXII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.
É o nosso parecer.

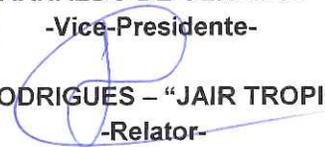
Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.


JERSON BRAGA MAIA - “CAXICÓ”

-Presidente-


ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-


JAIR RODRIGUES – “JAIR TROPICAL”

-Relator-